



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.901 - RS (2012/0070826-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : SIRLEI LORENZI BOEIRA
ADVOGADOS : ROGERIO CALAFATI MOYSES E OUTRO(S) - RS031295
JOÃO MALTZ E OUTRO(S) - RS056390

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. HORAS EXTRAS. INCLUSÃO. PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA DE DIREITO. PERÍCIA NÃO NECESSÁRIA.

1. O pedido de inclusão das horas extras recebidas durante a vigência do contrato com o patrocinador de entidade fechada de previdência privada, aos proventos de aposentadoria complementar, não demanda a realização de perícia atuarial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.901 - RS (2012/0070826-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto pela Fundação Banrisul de Seguridade Social contra decisão mediante a qual neguei seguimento ao recurso especial, mediante o qual pretendia a realização de prova pericial, por considerar, na esteira da orientação da 2ª Seção deste Tribunal, que o tema em discussão nos autos é exclusivamente de direito.

Alega a agravante que o exame da pretensão deduzida na inicial - revisão dos proventos de complementação de aposentadoria, mediante a inclusão dos valores correspondentes às horas extras recebidas durante todo o período de vigência de seu contrato de trabalho com o Banrisul - deve ser precedida de perícia atuarial destinada a apurar se o acolhimento do pleito ensejará desequilíbrio financeiro e atuarial no plano de benefícios.

A agravada, devidamente intimada, não apresentou impugnação (fl. 373).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.901 - RS (2012/0070826-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Conforme demonstrei na decisão agravada, o tema em discussão nos autos - inclusão das horas extras nos proventos de aposentadoria complementar pagos por entidade fechada - é exclusivamente de direito, motivo pelo qual o deslinde da controvérsia, prescinde da produção de prova pericial.

Com efeito, é certo que os cálculos atuariais para a formação da reserva matemática necessária ao pagamento dos benefícios contratados são de responsabilidade da entidade de previdência privada e efetivados a partir das contribuições de participantes e assistidos que, acumuladas sob o regime de capitalização ao longo de toda a relação contratual, irão lastrear o pagamento dos benefícios contratados, não havendo, pois, como determinar o pagamento das obrigações assumidas, sem o prévio e correto aporte desses recursos.

Diante disso, a reserva matemática do fundo necessário ao custeio dos benefícios do plano ao qual aderiu a autora da ação, deve ser previamente constituída a partir de critérios atuariais observados durante toda a relação contratual, de modo a permitir a apuração do benefício de complementação de aposentaria.

No caso em exame, todavia, o autor da ação não alega tenha o seu benefício sido calculado em desacordo com o previsto no contrato celebrado com a Fundação Banrisul, caso em que seria necessária perícia para aferir o acerto ou equívoco do valor das prestações que vem recebendo.

Pretende o autor a alteração da base de cálculo do benefício de complementação de aposentadoria, mediante a inclusão das horas extras que alega ter recebido durante toda a vigência de seu contrato de trabalho com o Banrisul, patrocinador da ora agravante, tema, repito, exclusivamente de direito que não demanda, pois, a produção de prova pericial, nos termos em que reafirmo encontrar-se consolidado o entendimento da 2ª Seção. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. BENEFÍCIO ESPECIAL DE RENDA CERTA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. ASSISTIDOS QUE CONTRIBUÍRAM POR MAIS DE 360 MESES EM ATIVIDADE. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. RECURSO REPETITIVO.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131).

3. Hipótese em que a matéria em discussão - direito ao pagamento do benefício especial de renda certa aos assistidos da PREVI que, quando em atividade, não contribuíram por mais de 360 meses (30 anos) - é exclusivamente de direito e não demanda a realização de prova pericial.

(...)

6. Recurso especial provido. Pedido julgado improcedente.

(RESP 1.331.168/RJ 2ª Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti de 19.11.2014) .

Acrescento que no RESP 1.345.326/RS, mencionado nas razões do agravo interno, a 2ª Seção examinou hipótese diversa na qual a autora da ação pretendia a inclusão aos seus proventos de complementação de aposentadoria do denominado abono de dedicação integral, sob o argumento de que a natureza salarial dessa verba encontrava-se definida no regulamento do plano de benefício ao qual vinculada, conforme registrou o Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, no início de seu voto:

Na presente demanda, a autora (assistida) pretende a extensão à relação contratual de previdência privada do abono de dedicação integral, pago pela patrocinadora do plano de benefícios aos seus empregados (participantes).

O Tribunal de origem confirmou a decisão de primeira instância - que, apesar de admitir que "[a] matéria vertida na contenda é de fato e de direito", indeferiu a produção de prova pericial - ao fundamento de ser possível o julgamento antecipado da lide, pois "a questão discutida neste feito diz respeito à concessão de verbas salariais previstas nas normas coletivas da categoria e no regulamento da entidade agravada".

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0070826-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.318.901 / RS

Números Origem: 70043274133 70043850452 70044991966 70045976180

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
RECORRIDO : SIRLEI LORENZI BOEIRA
ADVOGADOS : ROGERIO CALAFATI MOYSES E OUTRO(S) - RS031295
JOÃO MALTZ E OUTRO(S) - RS056390

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : SIRLEI LORENZI BOEIRA
ADVOGADOS : ROGERIO CALAFATI MOYSES E OUTRO(S) - RS031295
JOÃO MALTZ E OUTRO(S) - RS056390

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.